

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO SOCIAL,  
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**DALILA VANESSA COSTA STECANELLA**

**A INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO:  
O CASO DA ESCOLA AUGUSTO DE OLIVEIRA**

**SÃO MATEUS - ES  
2019**

DALILA VANESSA COSTA STECANELLA

A INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO:  
O CASO DA ESCOLA AUGUSTO DE OLIVEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional da Faculdade Vale do Cricaré como requisito para obtenção do título de Mestre Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Área de Concentração: Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Douglas Cerqueira Gonçalves

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

S811i

Stecanella, Dalila Vanessa Costa.

A inclusão do direito constitucional no ensino médio: o caso da escola Augusto de Oliveira / Dalila Vanessa Costa Stecanella – São Mateus - ES, 2019.

65 f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2019.

Orientação: prof. Dr. Douglas Cerqueira Gonçalves.

1. Constituição. 2. Projeto de lei. 3. Escolas. 4. Ensino médio.  
I. Gonçalves, Douglas Cerqueira. II. Título.

CDD: 373.19

**DALILA VANESSA COSTA STECANELLA**

**A INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO  
MÉDIO: O CASO DA ESCOLA AUGUSTO DE OLIVEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, na área de concentração Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Aprovada em 22 de novembro de 2019.

**COMISSÃO EXAMINADORA**



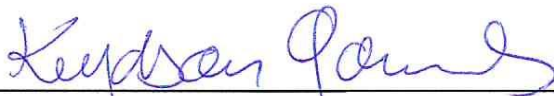
---

**Prof. Dr. Douglas Cérqueira Gonçalves**  
**Faculdade Vale do Cricaré (FVC)**  
**Orientador**



---

**Profa. Dra. Lillian Pittol Firme de Oliveira**  
**Faculdade Vale do Cricaré (FVC)**



---

**Prof. Dr. Keydson Quaresma Gomes**  
**Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)**

## **DEDICATÓRIA**

À Deus, pois ele sempre está ao meu lado.

À minha mãe Vania, a qual sempre me deu força para finalizar meus estudos.

À meu pai Moacir, por ser um homem simples de atividades rurais, porém nunca me impediu de estudar e sempre me deu forças.

Ao meu esposo Leandro, que me ajudou na realização das pesquisas e sua finalização.

E por fim a pessoa mais importante da minha vida, minha filha Helena que tem somente três anos, pelos momentos em que não pude brincar com ela.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço minha família, meu esposo, os colegas de mestrado pelo apoio e ajuda nas pesquisas já realizadas.

Agradeço a Deus, que sempre está ao meu lado.

Agradeço ao Prof. Dr. Douglas Cerqueira Gonçalves por repassar seus conhecimentos.

A cada professora e professor que contribuiu com minha formação escolar, desde os primeiros dias na Escola Estadual Luzia Garcia Vilar até o último dia de aula do mestrado na Faculdade Vale do Cricaré.

À Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio e oportunidade dada ao professor desta instituição.

É a esta força que mantém sempre a opinião justa e legítima sobre o que é necessário temer e não temer, que chamo e defino coragem.

**A famosa “República” de Platão**

STECANELLA, Dalila Vanessa Costa. **A inclusão do Direito Constitucional no Ensino Médio: O caso da Escola Augusto de Oliveira.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus – ES, 2019.

## **RESUMO**

Esta pesquisa analisa a importância da inclusão do direito constitucional no currículo das escolas do ensino médio, seus Projetos-Lei, as dificuldades e benefícios em aprová-los através de Leis. Para tanto são estudados além da Constituição Federal em seus artigos específicos, Projetos de Lei, Leis Estaduais e Municipais que embasa e são o referencial teórico sobre o tema. O trabalho objetiva analisar como a inclusão da Constituição Federal no currículo das escolas do ensino médio terá impactado na formação dos alunos como cidadãos, justificando a pesquisa, para que haja a melhoria dos conhecimentos dos cidadãos desde o ensino médio para a sua vida civil adulta, sendo que ao final apresenta-se como proposta para análise da autoridade da estadual, um Projeto de Lei Estadual para sua implantação, bem como um Plano de Curso correspondente.

**Palavras-chave: Constituição, Projeto de Lei, Escolas, Ensino médio**



## **ABSTRACT**

This research examines the importance of including constitutional law in the curriculum of high schools, their draft laws, the difficulties and benefits in passing them through laws. For such, they are studied beyond the Federal Constitution in their specific articles, Draft Laws, State and Municipal Laws that underlie and are the theoretical framework on the subject. The paper aims to analyze how the inclusion of the Federal Constitution in the curriculum of high schools will have impact on the formation of students as citizens, justifying the research, so that there is an improvement of citizens' knowledge from high school to their adult civil life, At the end, it is presented as a proposal for analysis of the authority of the local a Estadual Law Project for its implementation, as well as a corresponding Course Plan.

Keyword: Constitution, Law, Schools, High School

## **LISTA DE SIGLAS**

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LINDB	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
PL	Projeto de Lei
PNE	Plano Nacional de Educação
PSDB/S	Partido da Social Democracia Brasileira
PDE	Plano de Desenvolvimento da Educação
PR/MT	Partido da República – Mato Grosso
PTB-RS	Partido Trabalhista Brasileiro – Rio Grande do Sul
PPS – DF	Partido Popular Socialista – Distrito Federal
PSD/BA	Partido Social Democrático - Bahia
RICD	Regulamento Interno da Câmara dos Deputados

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>A ESCOLA COMO ESPAÇO DE FORMAÇÃO DE CIDADÃOS.....</b>	<b>11</b>
1.1	PROBLEMATICA.....	15
1.2	JUSTIFICATIVA.....	15
1.3	OBJETIVO GERAL.....	16
1.4	OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	17
1.5	METODOLOGIA ADOTADA.....	17
1.6	ESTRUTURA DO DOCUMENTO.....	19
<b>2</b>	<b>DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO E/OU O DIREITO À</b>	
	<b>EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>21</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO	
	BRASILEIRA.....	21
2.2	HISTÓRICO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO	
	NACIONAL.....	33
2.3	PROJETOS DE LEIS.....	34
2.4	DOCTRINA.....	42
<b>3</b>	<b>A EXPERIENCIA DO DEBATE CONSTITUCIONAL NA ESCOLA</b>	
	<b>ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA-EEEMAO.....</b>	<b>47</b>
3.1	ANÁLISE DOS DADOS.....	50
3.2	DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURACAO DA PROPOSTA.....	53
<b>4</b>	<b>PROPOSTA PEDAGÓGICA.....</b>	<b>55</b>
4.1	PROJETO DE LEI ESTADUAL.....	55
4.2	PLANO DE CURSO.....	57
	<b>CONSIDERACOES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Papel da escola é socializar o conhecimento, seu dever é atuar na formação moral, valores dos alunos, e a união de todos estes esforços que ajudam o desenvolvimento o indivíduo como cidadão.

A escola é o local onde o cidadão/criança/adolescente deverá encontrar os meios de se preparar para realizar seus projetos de vida, a qualidade de ensino é, portanto, condição necessária tanto na sua formação intelectual quanto moral.

Os docentes, os pais e também a comunidade escolar, a forma de avaliação são transmissores de normas e valores que norteiam e preparam o indivíduo para viver coletividade. Assim, é importante que as questões de vida em sociedade faça parte, com clareza, da organização curricular, levando a ética ao centro de reflexão e do exercício da cidadania.

O ambiente escolar e os docentes não devem apenas se preocupar com a formação intelectual/acadêmica do aluno, mas também com a sua formação integral como ser humano.

A presente dissertação tem por finalidade apresentar o quanto a escola é importante para o aluno, e já que ela é o núcleo para a formação do cidadão, se questiona porque não existir uma disciplina de Direito Constitucional incluída em sua grade curricular.

A vivencia em escola deve ser organizada de modo que os conceitos de justiça, respeito e solidariedade sejam respeitados. Com esse proposto à escola se desafia a implementar uma atitude crítica, que levará o aluno a identificar possibilidades de reconhecer seus limites nas ações e nos relacionamentos a partir dos valores que os orientam.

A luta para formar escolas democráticas e que atenda as qualidades do relacionamento entre alunos, professores, pais e coordenação escolar é uma tarefa difícil, porém se os professores em cooperação com os pais e os alunos ante o diálogo reforçarem o respeito mútuo, teremos a possibilidade de orientar os princípios da construção da cidadania na escola.

Não podemos nos esquecer que na própria Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional versa sobre que “*é dever da escola o compromisso de educar os alunos dentro dos princípios democráticos*”.

Conscientizar os alunos a perceber a coerência entre esses valores e o que o mesmo espera da vida, então não há dúvida, ele se tornará uma pessoa que se auto-respeita, pelo simples fato de respeitar esses valores.

O papel da escola é justamente esse: fazer compreensível o significado dos conceitos das normas e valores, se esforçar para torna-los visíveis, assimilar os valores no seu comportamento ao conscientizá-los na sua relação com os outros alunos afirmando sua autonomia, estabelecer limites ao exercício da liberdade, contribuir para uma convivência democrática.

Desta feita, a escola deve preocupar-se, possibilitando condições para que a sociedade que a abriga ingresse em seu meio, assumindo assim seu compromisso como local de transmissão de saber e construção do conhecimento o papel da escola neste mundo que se transforma, deve estar equilibrado entre uma função sistêmica de preparar cidadãos tanto para desenvolver suas qualidades como para a vida em sociedade. Ao mesmo tempo, deve exercitar sua função crítica ao estudar os principais problemas que interferem em sua localidade, devendo apontar soluções.

Podemos então observar que os Parâmetros Curriculares Nacionais elaborados pela secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação (MEC), em 1998, ressaltam tudo isso do seguinte modo: são objetivos do ensino fundamental que os alunos sejam capazes de:

a) compreender a cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;

b) posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar conflitos e de tomar decisões coletivas;

c) conhecer características fundamentais do Brasil nas dimensões sociais, materiais e culturais como meio para construir progressivamente a noção de identidade nacional e pessoal e o sentimento de pertinência ao país;

d) conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, de crenças, de sexo, de etnia ou outras características individuais e sociais;

e) perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles, contribuindo ativamente para a melhoria do meio ambiente;

f) desenvolver o conhecimento ajustado de si mesmo e o sentimento de confiança em suas capacidades afetiva, física, cognitiva, ética, estética, de inter-relação pessoal e de inserção social, para agir com perseverança na busca de conhecimento e no exercício da cidadania;

g) conhecer o próprio corpo e dele cuidar, valorizando e adotando hábitos saudáveis como um dos aspectos básicos da qualidade de vida e agindo com responsabilidade em relação à sua saúde e à saúde coletiva;

f) utilizar as diferentes linguagens - verbais, musical, matemática, gráfica, plástica e corporal - como meio para produzir, expressar e comunicar suas ideias, interpretar e usufruir das produções culturais, em contextos públicos e privados, atendendo a diferentes intenções e situações de comunicação;

i) saber utilizar diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos para adquirir e construir conhecimentos;

j) questionar a realidade formulando-se problemas e tratando de resolvê-los, utilizando para isso o pensamento lógico, a criatividade, a intuição, a capacidade de análise crítica, selecionando procedimentos e verificando sua adequação.

A Constituição Federal é considerada como o livro mais importante de uma Nação, sendo que cada País tem a sua própria e cada Estado federado tem sua Constituição Estadual, e nelas temos norteados os direitos e deveres e as garantias da nossa cidadania.

A Constituição também é chamada de Carta Mãe, Lei Maior ou Carta Magna. E neste prisma, e em função disto seria apropriado e até necessário que todos os cidadãos tivessem acesso e conhecimento à tal Lei, no sentido de compreensão de sua razão e importância para um povo e para um País.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a democracia no Brasil descentralizou o poder do Estado, passando os Estados e Municípios a terem autonomia, algumas responsabilidades sociais e administrativas, que antes eram concentrada no Poder Federal.

Um dos principais espaços para a formação de cultura do cidadão é a Escola, embora não seja o único, sendo ele um dos principais meios de organização, sistematização e transmissão do conhecimento, sendo o educador e o educando, os principais agentes nesse processo.

O espaço da escola ainda precisa melhorar muito no que se refere ao processo de formação para a cidadania dos alunos, porque nem sempre a escola é capaz de transformar os educandos em verdadeiros cidadãos, porque os educadores se limitam a ministrar conteúdos de pouca relevância para o crescimento moral, conteúdos primordiais como ensinar aos alunos a essência da sua própria constituição, assegurando a eles o direito de conhecer os seus direitos.

A educação tem como uma das suas atribuições fundamentais a formação de cidadãos conscientes e críticos, e aqui se pauta a presente pesquisa, pois nossa hipótese é que com a inclusão do Direito Constitucional nas grades curriculares e projetos pedagógicos das escolas públicas e privadas do ensino médio, os cidadãos teriam o acesso básico às seus direitos e deveres fundamentais aprofundados de maneira sistêmica e constante.

Os adolescentes estudantes cursam o ensino médio (última fase do ensino básico no Brasil) entre os 15 e 17 anos de idade e considerando que no Brasil a partir dos 16 anos é facultativo votar entende-se que, por isonomia de responsabilidade, tal idade é a ideal para a formação de um verdadeiro cidadão, que saiba seus direitos e respeite seus deveres.

Assim sendo, busca-se a compreensão da relevância e impacto positivo que a incorporação da disciplina de Direito Constitucional no Ensino Médio traria para a sociedade brasileira.

A Carta Maior (Constituição Federal) promulgada em 1988, vigente na atualidade, posicionou a Educação como um Direito Fundamental no rol dos direitos sociais. Assim, foi consagrado constitucionalmente a sua importância para a formação e vida em sociedade. A Educação de uma população é uma condição imprescindível para o desenvolvimento de um Estado em seus âmbitos social, cultural, econômico, científico etc. Com a inclusão da disciplina Direito Constitucional no ensino médio, estaríamos formando uma sociedade participativa e preparada para exercer a democracia.

### **1.1 PROBLEMATICA**

O problema que pretende responder se delimita em: *“De que forma a inclusão de uma disciplina sobre a Constituição Brasileira no currículo das escolas públicas e privadas poderá contribuir na formação dos cidadãos brasileiros?”*.

### **1.2 JUSTIFICATIVA**

O tema se justifica em função da experiência da autora em um Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas que se situa frente a ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, situada no Distrito de Braço do Rio, Município e Comarca de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Por esta localização entre local de trabalho, objeto profissional e oportunidades de encontros com a comunidade vizinha próxima, a autora tem a oportunidade de ser abordada esporadicamente e questionada pelos estudantes sobre os mais diversos temas na área do direito e particularmente sobre as funções do Cartório: como sobre registro de nascimento, casamento, direitos eleitorais, contratos e outros assuntos.

A dissertação tem a função e o intuito de contribuir com a melhoria da qualidade do ensino na educação básica, visto que, na educação do ensino médio, os alunos estão sendo preparados para a vida, e os conteúdos da Constituição Federal são de extrema importância e necessidade para o exercício plena da cidadania.

O público alvo da pesquisa serão os alunos do ensino médio, bem como os professores e coordenação.



Com a obrigatoriedade da disciplina de Direito Constitucional na Educação Básica será possível tornar acessível a todos os alunos da rede pública e particular tudo aquilo que descreve a Lei Fundamental do nosso País, pois se trata da cartilha básica para o Estado Democrático de Direito.

Analisaremos como a inclusão de conhecimentos sobre Direito Constitucional no currículo das escolas do ensino médio terá impactado na formação dos alunos como cidadãos, para isso, serão utilizadas diversas estratégias para alcance da meta principal, bem como das específicas.

Analisar se com as palestras aplicadas sobre o Tema de Direito Constitucional, qual será a opinião dos alunos quanto a inclusão da Disciplina de Direito Constitucional no currículo escolar do ensino médio.

Pesquisar em uma turma de 3º (terceiro) ano do ensino médio, com aproximadamente 40 (quarenta) alunos, 05 (cinco) professores e 02 (dois) coordenadores, sobre suas noções básicas sobre o Direito Constitucional, em específicos sobre os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, através de questionários.

E ao final apresentar a Municipalidade um Projeto de Lei-Municipal para inclusão da Disciplina de Direito Constitucional no currículo das escolas estaduais, bem como um plano de curso correspondente.

Ante os objetivos acima narrados, justifica-se a presente pesquisa para que haja a melhoria dos conhecimentos dos cidadãos desde o ensino médio para a sua vida civil adulta.

### **1.3 OBJETIVO GERAL**

Enfrentando a questão-problema terá como objetivo geral implementar através de Projeto de Lei uma disciplina sobre Direito Constitucional no currículo das escolas do ensino médio, e para isso, serão utilizadas diversas estratégias para alcance da meta principal, bem como das específicas.

### **1.4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Terá como objetivos específicos:

1. Analisar a opinião dos alunos quanto à inclusão da Disciplina de Direito Constitucional no currículo escolar do ensino médio;

2. Avaliar o conhecimento dos alunos sobre Noções Básicas do Direito Constitucional, em específicos sobre os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário;

3 Apresentar ao Estado um Projeto de Lei-Estadual para inclusão da Disciplina de Direito Constitucional no currículo das escolas Estaduais, bem como um Plano de Curso correspondente.

### **1.5 METODOLOGIA ADOTADA**

Em princípio foram feitas pesquisas na internet sobre os Projetos de Lei existentes em níveis Federal, Estaduais e Municipais sobre o tema, como o site do governo no Planalto, Senado, Câmara de Deputados Federais, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Concluída a pesquisa documental, posteriormente foi indicada uma Escola Estadual localizada no Distrito de Braço do Rio, Município de Conceição da Barra/ES, com a denominação “Escola Estadual Augusto de Oliveira”, onde pudesse se concretizar e ser colocada em prática a experiência como Modelo Experimental para inclusão e implementação da proposta, inicialmente através de palestras sobre conteúdos da matéria Direito Constitucional, Introdução do Direito Constitucional, a separação dos Poderes do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Escola Estadual Augusto de Oliveira possui alunos de nível social médio e baixo. Os alunos são oriundos da comunidade local, alguns vêm das zonas rurais. Alguns alunos estão desmotivados, outros não estão comprometidos com o estudo, deixando muitas vezes de lado os afazeres escolares. Esta desmotivação e descumprimento, muitas vezes se dão porque o aluno está com problemas familiares ou é usuário de algum tipo de droga, o que conseqüentemente vem afetar o ambiente escolar.

A coordenação informou que a Equipe Pedagógica procura sempre manter contato com os pais com objetivo de mantê-los informados sobre a vida escolar de seus filhos, seja na entrega das notas, ou quando necessário através de telefonemas e comunicados, solicitando a presença dos mesmos na Escola. Quando a presença do responsável é solicitada e o mesmo não comparece, a equipe pedagógica insiste através de telefonemas.

Nota-se que os pais, muitas vezes não se interessam pelos filhos, alegando falta de tempo. Claro que existem pais comprometidos com a educação de seus filhos e são estes que fazem com que a Escola busque novas alternativas tanto de ensino quanto disciplinar, pois nada melhor que a família para ajudar no enfrentamento das dificuldades e atitudes apresentadas pelos alunos.

Percebe-se também, que os alunos provenientes da fase inicial do Ensino Médio (1º ano), apresentam muita dificuldade de adaptação, pois a maioria vem das Escolas Municipais locais.

A Escola Augusto de Oliveira, nas pessoas dos Coordenadores, Equipe Pedagógica e Corpo Docente, informaram que também estão preocupados com a aprendizagem e com o rendimento dos alunos. A equipe pedagógica nos relatou que sempre questionam os professores, para juntos buscarem metodologias diferentes das que o professor usa em sala de aula, com vistas ao aprendizado dos alunos.

Desta forma, os Coordenadores, Equipe Pedagógica e Corpo Docente, tentam garantir aos alunos um ensino diversificado que lhes permita serem capazes de enfrentar, com competência, as transformações da sociedade, desenvolvem projetos que proporcionam aos alunos experiências, para que possam construir seu próprio conhecimento, com o entendimento da realidade e sua vinculação em relação a ela, tornando-se empreendedores.

O Corpo Docente da escola, ao educar os alunos como seres sociais inseridos numa comunidade, promove sua aceitação simultaneamente na compreensão e no compromisso de preservarem o meio ambiente e o desenvolvimento do ambiente escolar e social de modo saudável e produtivo.

Após, ministradas as palestras serão entregues a um universo de 30 (trinta) alunos, os questionários, para avaliação da contribuição para o mesmo, do conteúdo aplicado com as seguintes questões: Quais são os três poderes que governam o Brasil? Qual é a função do poder executivo? Qual a função do poder legislativo? Qual a função do poder judiciário? Quem exercem as funções do Poder Executivo do País, do Estado e do Município?.

Com a aplicação da palestra aos alunos serão entrevistados 04 (quatro) professores, com os seguintes roteiros de perguntas: Qual sua opinião sobre a inclusão de uma disciplina sobre Direito Constitucional no ensino médio? Outro questionamento com os professores foi se eles

já haviam lido a Constituição Federal, para verificação de que se com a palestra houve avanço na postura comportamental dos alunos.

A coordenação será o terceiro sujeito da pesquisa, com os seguintes questionários, que trago à baile: Qual sua opinião sobre a inclusão de uma disciplina sobre Direito Constitucional no ensino médio? Na função de Coordenação da Escola, teriam interesse em realizar um curso todos os anos para os alunos de ensino médio sobre Direitos Fundamentais e Deveres nos termos da Constituição Federal?

Durante a coleta de dados para a presente dissertação, a pesquisa bibliográfica se realiza com base em Leis e Projetos de Lei, artigos acadêmicos, como o artigo de GONÇALVES, Vanisa Durand em seu trabalho “*Noções de Direito Constitucional de 6ª a 9ª Série do Ensino Fundamental: Uma Questão de Cidadania*”, além de outros autores em destaque como MENDONÇA, F. C.; CARDOSO, R. D. em sua monografia “*Noções Básicas de Direito nos Ensinos Fundamental e Médio*”. Serão destacados e debatidos trechos do trabalho de MORAIS, Rafael de Freitas em seu Tema: “*Efetivação do Direito à Educação nas Políticas Públicas para Jovens e Adultos no Estado de Minas Gerais*”, entre outros estudiosos sobre o tema.

## **1.6 ESTRUTURA DO DOCUMENTO**

Apresenta-se este trabalho visando sugerir ao Estado a criação e estruturação de um Projeto de Lei para a inclusão da disciplina de Direitos Constitucional no currículo das escolas estaduais onde se demonstra a importância do cidadão ter acesso, conhecimento e debate da Lei Maior do País.

Assim, o presente trabalho organiza-se em 04 (quatro) Seções.

Na Seção 01 (primeira) é desenvolvida a Introdução a apresentação do tema, situando o assunto, justificando sua escolha e a aproximação do autor com a temática proposta, apresentando o problema de pesquisa, bem como o objetivo geral e específicos a justificativa e metodologia adotada e a estrutura do documento final que se pretende chegar.

Na Seção 02 (segunda) constrói-se todo o marco teórico, parte história das Constituições, legislações, projetos de lei e doutrinas sobre o tema, bem como os dados coletados através de sites de pesquisas em Projetos de Leis, documentos e doutrinadores.

Na Seção 03 (terceira) discorre-se sobre a apresentação de 02 (duas) palestras tendo como tema A Inclusão do Direito Constitucional nas Escolas públicas e privadas do ensino médio, ministrada em um Escola Estadual de “Ensino Médio”, e ao final são apresentados os resultados de questionários aplicados aos educandos, educadores e coordenação.

Como produto deste trabalho será elaborado na Seção 04 (quarta) um Projeto de Lei Estadual para a inclusão da disciplina do Direito Constitucional no ensino médio, bem como um plano de curso.

E na sequencia conclusiva as Considerações Finais nos leva a algumas conclusões a serem consideradas complementarmente aos estudos elaborados e a seguir no futuro sobre o tema abordado.

## **2 DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO E/OU O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

A evolução histórica da educação na Constituição Brasileira teve início nos tempos do império. Na primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824 pelo imperador D. Pedro I, encontra-se o direito à educação primária gratuita à todos os cidadãos, em seu Art. 179, como versa:

A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:

...

32) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Importante ressaltar que a Carta Magna (1824), apesar de mencionado em seu Art. indicado acima, na prática não garantia a todos os brasileiros o acesso à educação primária, posto que negros e escravos alforriados não eram considerados cidadãos.

No ano de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Republicana, a qual foi um retrocesso ao direito à educação, pois não mais garantia o livre e gratuito acesso ao ensino.

Tal situação traria ainda consequências no plano político, pois o Art. 70 em seu § 1º inciso II determinava que os analfabetos não tinham direito ao voto. As poucas referências à educação nessa Constituição se limitavam à dispor sobre a competência não privativa do Congresso em “animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências” e “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados”

Já no ano de 1934, a Assembleia Nacional Constituinte, que foi convocada pelo Governo Provisório da Revolução de 1930, redigiu e promulgou a segunda Constituição republicana do Brasil.

Esta segunda Constituição reformulou a organização da República Velha, realizando mudanças progressistas, mas a Carta Magna de 1934 durou apenas três (03) anos, ou seja, vigorou até o ano de 1937, por consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932, tendo sido importante por institucionalizar a reforma da organização político-social brasileira,

não com a exclusão das oligarquias rurais, mas com a inclusão dos militares, classe média urbana e industriais no jogo de poder.

Para RAPOSO (2005, p.1) a Constituição de 1934, “ao enunciar normas que exorbitam a temática tipicamente constitucional”, representou um novo marco nas constituições brasileiras. Teve-se pela primeira vez “a constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais”

Sobre a educação, dispõe em seu capítulo II do título V, Arts 149 e 150, como segue:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana

Parágrafo único - O Plano Nacional de Educação constante de lei federal, nos termos dos Arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, *letras a e e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

Assim, como uma das inovações tem-se a extensão do direito à educação aos jovens e adultos e, pela primeira vez, a vinculação obrigatória de recursos resultantes de impostos para manutenção do sistema de educação. As inovações, entretanto, não surtiram efeito algum, posto que o golpe de Estado de 1937 pôs fim à vigência da Constituição de 1934, antes mesmo da votação do Plano Nacional de Educação.

A Constituição de 1937, implantou a ditadura do Estado Novo. Os poderes Executivo e Legislativo encontravam-se concentrados no Presidente da República, que legislava via decretos-lei e posteriormente os aplicava. Isso fez com que grande parte da Carta de 1937 não tivesse eficácia (SILVA, 2004 apud MORAIS, 2007).

Sobre a educação, esta Carta representou retrocesso em relação à sua predecessora. A vinculação obrigatória de recursos para a pasta foi extinta e, embora fosse obrigatório e gratuito o ensino primário, dos menos necessitados era exigida uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar, como uma forma de solidariedade.

Ainda, foi colocado como primeiro dever do Estado em matéria de educação o ensino pré-vocacional e profissional voltado aos menos favorecidos.

As eleições de 1945 enviaram à Assembleia Nacional Constituinte deputados e senadores de diversos partidos nacionais. O texto promulgado em 18 de setembro de 1946 tinha como característica a tendência restauradora das linhas de 1891 e buscava ainda restaurar inovações da Carta de 1934 que havia tido fim pelo golpe de 1937, em especial em matérias de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação e à família (BALEEIRO e SOBRINHO, 2001).

Foi dedicado à educação o Capítulo II do Título VI – Da Família, Da Educação e Da Cultura. Foi retomada a vinculação e obrigatoriedade de parte do orçamento, conforme disposto no Art. 169:

Anualmente, a união aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O golpe de Estado de 31 de março de 1964 instaurou no Brasil a constituição de 1967 a qual buscou então institucionalizar e legalizar o regime militar, conferindo ao Poder Executivo a maior parte do poder de decisão e aumentando sua influência sobre o Legislativo e o Judiciário.

A Carta Constitucional daquele ano tratou da educação em seu Título IV – Da Família, Da Educação e Da Cultura o qual Dispõe:

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

II – o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV – o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudos, mediante restituição, que a lei regulará.



Dessa forma, percebe-se que a preocupação do legislador com o acesso à educação abarcava apenas a restrita faixa etária dos sete aos quatorze anos. O ensino médio e superior público seriam destinados aos mais necessitados e, ainda assim, seriam gradualmente mais restritivos, posto que a Constituição previa que a gratuidade daria lugar a bolsas de estudos que deveriam ser restituídas. Poder-se-ia esperar que estudantes de famílias com menos recursos e menos qualificados abandonassem os estudos com receio de que não dispusessem de condições de restituir as bolsas recebidas. A educação de jovens e adultos não foi contemplada no texto.

Conforme explica MIRANDA (1974, apud MORAIS, 2007), a Carta Magna daquele ano embora dispusesse sobre a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, não garantia a universalização do direito à educação. Isso porque não trouxe ao Estado a obrigação e o dever de levar escolas a todo o território nacional, estendendo o ensino a regiões desprovidas de escolas.

O autor escreve ainda:

A educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído dela; portanto, se há direito público subjetivo à educação e o Estado pode e tem de entregar a prestação educacional. Fora daí, é iludir o povo com artigos de Constituição ou de leis. Resolver o problema da educação, não é fazer leis, ainda excelentes; é abrir escolas, tendo professores e admitindo os alunos. (MIRANDA, 1974 apud MORAIS, 2007, p. 29)

No referente ao financiamento da educação o texto constitucional previa a aplicação mínima de recursos provenientes de impostos, sendo 13% (treze por cento) para a União, e 25% (vinte e cinco por cento) para Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Emenda Constitucional de 1969 pouco modificou os dispositivos referentes à educação. Como destaque tem-se a alteração dos percentuais mínimos a serem aplicados na pasta, estando apenas os Municípios obrigados a tal e com queda para 20% (vinte por cento) da receita. Há, porém, previsão de intervenção do Estado em caso de descumprimento.

A Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito. Chamada de “Constituição Cidadã”, ampliou o rol dos direitos sociais, entre os quais se insere o direito à educação, e as atribuições do poder público.

Como menciona TEIXEIRA, Jaccoud e Cardoso Jr., escreveu:

De fato, a Constituição de 1988 lançou as bases para uma expressiva alteração da intervenção social do Estado, alargando o arco dos direitos sociais e o campo da proteção social sob responsabilidade estatal, com impactos relevantes no que diz respeito ao desenho das políticas, à definição dos beneficiários e dos benefícios. (2005, p. 182)

Assim, segundo os autores houve relevante expansão das responsabilidades públicas em relação à vida social, de forma que o enfrentamento de problemas que antes ocorria no espaço privado passa a compor o dever e objetivos do poder público.

Segundo RANIERI, nesse cenário, a educação corresponde importante papel na promoção da justiça social, mobilidade social e diminuição das desigualdades. Mais do que isso, a educação constitui eficiente mecanismo de ação política. (RANIERI, 1994 apud RAPOSO, 2005).

Para RAPOSO (2005), a perspectiva política e a natureza pública da educação são destacadas na Carta Magna de 1988, tanto pela expressa definição de seus objetivos, como pela própria estruturação de todo o sistema educacional.

Foram dedicados à educação os Art. 202 a 214 da seção I do Capítulo III – Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, do título VIII – Da Ordem Social, além do Art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Percebe-se portanto a relevância dada pelo legislador à matéria. Para OLIVEIRA (1999) a CF/88 traz um salto de qualidade em relação às legislações anteriores, pois a declaração do direito à educação encontra-se bem detalhada, com maior abrangência e precisão da redação, prevendo inclusive os instrumentos jurídicos que garantam tal direito.

O direito à educação aparece na Carta Magna já no Art. 6º, onde se elencam, pela primeira vez de forma explícita num texto constitucional brasileiro, os direitos sociais:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Art. 205 dispõe que a educação é direito de todos e um dever do Estado. Sua promoção tem como fins o desenvolvimento tanto da pessoa quanto da própria sociedade.

O ensino começa a ser especificado no Art. 206 que expõem como seus princípios norteadores:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;*
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

Para o autor esse Art. já traz em si uma inovação frente aos textos anteriores, pois passa a assegurar gratuidade de ensino em todas as redes, não somente no ensino fundamental, e no ensino médio não mais como exceção. O ensino superior é, pela primeira vez, também posto como gratuito (OLIVEIRA, 1999).

O detalhamento do direito à educação se dá no Art. 208 da CF:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O Inciso I traz como inovação a extensão do acesso a todos os grupos etários, mesmo àqueles fora da idade regular para o ensino fundamental. Dessa forma, avança em relação ao texto de 1967, cujo Art. 176 § 3º criava a possibilidade de restringir o acesso a pessoas fora da faixa etária dos sete aos quatorze anos (OLIVEIRA, 2005) e representa uma garantia do direito à educação de jovens e adultos.

Esse Inciso foi modificado pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996. A nova redação coloca que deverá ser assegurada a oferta gratuita para todos aqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade apropriada. MACHADO e OLIVEIRA (2000 apud MORAIS, 2007) esclarecem que a alteração elimina a ambiguidade quanto à obrigatoriedade de frequentar a escola para os que não o fizeram no período regular. O que se depreende da nova redação é o

caráter opcional ao aluno, mantendo-se, porém, o dever expresso do Estado de ofertar o acesso aos que a ele recorram.

A respeito desse Art. é interessante também o comentário de BASTOS (1998, apud MORAIS, 2007, p. 32) que diz que o ensino “sendo obrigatório, precisa ser gratuito, pois, dada a pobreza da população seria impossível universalizá-lo de outra forma”.

O Inciso II resgata ideia da Constituição de 1934 de ampliar o período de gratuidade do ensino e, mais ainda, previu a extensão da obrigatoriedade.

A Emenda Constitucional nº 14 de 1996, porém, deu nova redação ao Inciso, suprimindo a obrigatoriedade e determinando a “progressiva universalização do ensino médio gratuito”.

Para OLIVEIRA (1999, p. 62) a CF/88 “re-equacionou o debate acerca desse nível de ensino para além da polaridade ensino propedêutico X ensino profissionalizante”, bem como a preocupação do legislador com a universalização do ensino médio segue as tendências mundiais de desenvolver essa etapa do ensino face às exigências crescentes do mercado por escolarização.

Entretanto, a alteração enfraquece o compromisso do Estado com a obrigatoriedade desse nível de ensino. A regularização do fluxo do ensino fundamental e a consequente pressão de demanda, porém, devem resultar na expansão da oferta pelo governo.

Em 2009 a Emenda Constitucional nº 59 alterou a redação do Inciso I, passando a vigorar:

I – A educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

E ainda determinou em seu Art. 6º o seguinte:

Art. 6º O disposto no inciso I do Art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Depreende-se dessas alterações que passa a incorporar à educação obrigatória, também, o ensino médio e a educação infantil, e que fica delimitado o prazo até 2016 para que as redes de ensino sejam capazes de ofertar vagas em número suficiente à efetivação do direito prescrito.

Tais alterações representam passo significativo e relevante na direção da garantia do acesso à educação básica. Se antes a norma levava a interpretações que afastavam do Estado o dever do oferecimento do ensino médio gratuito, não obstante a imposição de progressiva universalização do ensino médio, não resta dúvida agora de que a educação básica, abrangendo educação infantil, ensino fundamental e médio, está assegurada.

A preocupação do legislador para com a efetivação do direito à educação básica gratuita em todas suas etapas pode ainda ser analisada a partir do Inciso VII. Sua redação original determinava a instituição de programas suplementares ao educando no ensino fundamental para que esse dispusesse das condições materiais mínimas para o desenvolvimento de sua vida escolar.

A nova redação determina que tais programas devem atender a todos os educandos da educação básica. OLIVEIRA (1999, p. 63) ressalta a teorização sobre a necessidade de uma “efetiva concepção de gratuidade que comporte tais serviços”. Ora, se tais serviços constituem esforço para a efetivação da gratuidade da educação e se devem ser estendidos também ao ensino infantil e médio, é certo que a oferta do serviço de ensino em si terá sua gratuidade assegurada.

O Inciso IV determina a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças de 0 a 6 anos. Esse dispositivo não só estende o direito à educação à referida faixa etária como abre a possibilidade de incorporação do ensino infantil ao nível básico de educação e, também, no sistema de ensino regular. Isso demonstra uma mudança de concepção em relação a creches e pré-escolas, de instituições assistenciais para educacionais (OLIVEIRA, 2005). Esse inciso teve sua redação alterada pela emenda Constitucional nº 53 de 2006 de forma a prever a oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas, para crianças de 0 a 5 anos de idade.

Os mecanismos para reforço e garantia do direito à educação são apresentados nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 208:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade pela autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Assim, a CF/88 reconhece que o acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo e que em caso de descumprimento do dever de ofertá-lo a autoridade competente será responsabilizada. Conforme observa CURY (2002 apud VIEGAS, 2003, p. 57):

Direito público subjetivo é aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir direta e imediatamente do Estado o cumprimento de um dever e de uma obrigação. O titular deste direito é qualquer pessoa, de qualquer idade, que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória na idade apropriada ou não. [...] O sujeito deste dever é o Estado sob cuja alçada estiver situada essa etapa da escolaridade. O direito público subjetivo explicita claramente a vinculação substantiva e jurídica entre o objetivo (dever do Estado) e o subjetivo (direito da pessoa). Na prática, isto significa que o titular de um direito público subjetivo tem assegurado a defesa, a proteção e a efetivação imediata de um direito, mesmo sendo negado.

Essa explicitação quanto à subjetividade do direito à educação constitui importante inovação apresentada pela CF/88. O texto de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, reconhecia o direito à educação como mero direito objetivo, representando apenas características de direito declarado (VIEGAS, 2003). O não reconhecimento explícito da educação como direito público subjetivo nos textos constitucionais anteriores gerava extensos debates jurídicos a esse respeito (OLIVEIRA, 1999).

Com a vigência da Lei Maior de 1988 não resta dúvida sobre o acesso ao ensino obrigatório e gratuito a que qualquer pessoa que cumpra os requisitos legais tem o direito público subjetivo, não existindo possibilidade alguma para que o Estado lhe negue a solicitação, posto que o direito é protegido por expressa norma jurídica constitucional (CRETILLA, 1993).

A respeito do § 3º do Art. 208, OLIVEIRA (1999, p. 65) escreve que:

(...) a realização de um levantamento consciencioso que procure localizar o conjunto da população em idade escolar, e não apenas aquela que já se encontra nos sistemas de ensino, permite avaliar, de fato, as necessidades de expansão da rede física bem como dimensionar a exclusão e avaliar o perfil de escolarização da população de uma maneira mais acurada.

Cabe agora destacar alguns dispositivos vigentes referentes à organização e financiamento da educação.

O Art. 211, dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino:

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º – Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º – Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Tem-se assim que a educação infantil e ensino fundamental serão oferecidos principalmente pelos Municípios, através de suas redes de ensino. A cargo do Estado estarão também o ensino fundamental, de forma complementar, e o ensino médio. À União cabe a gestão da rede federal de ensino, especialmente ensino superior, mas também o papel redistributivo e suplementar visando diminuir ou equilibrar as disparidades regionais através de cooperação técnica e financeira.

O Art. 212, por sua vez dispõe sobre a destinação de recursos:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18 % (dezoito) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo a transferir.

§ 3º – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Diferentemente do definido pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, na Carta de 1988 todas as esferas de governo estão sujeitas à aplicação mínima de recursos. Há a determinação de priorização ao atendimento do ensino obrigatório, tanto em termos de oferta (universalização) quanto em qualidade.

A preocupação com a garantia de um padrão mínimo de qualidade transparece também no Art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Alterado pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, o dispositivo prevê a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Seus recursos serão distribuídos entre Estados e Municípios de forma a buscar um investimento mínimo por aluno matriculado bem como a consecução e manutenção de um padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

A preocupação com a oferta de vagas pelo poder público encontra-se mais uma vez expressa no § 1º do Art. 213, que determina que, embora o Estado deva conceder bolsas de estudo a alunos que não conseguirem vagas em escolas públicas, os recursos devem obrigatoriamente ser priorizados para a expansão da oferta nos estabelecimentos oficiais.

O Art. 214, com redação do Caput dada pela Emenda Constitucional nº 59 de 2009, determina que:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades [...]

Assim, neste universo da Constituição Federal e sua relação intrínseca e estrutural com a Educação, foram apresentados acima os dispositivos constitucionais vigentes, bem como em que medida representaram avanços em relação às constituições anteriores no que se refere à garantia do direito à educação.

As principais características dessas Constituições encontram-se resumidas no quadro abaixo:



Quadro 1: AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A EDUCAÇÃO PÚBLICA

DATA	CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DO BRASIL PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS
1824	Estabeleceu entre os direitos civis e políticos a gratuidade da instrução primária para todos aqueles considerados cidadãos e previu a criação de colégios e universidades
1891	Preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora ambos pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos
1934	Estabelece a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. Apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação. Dispõe sobre a criação dos sistemas educativos nos Estados e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Prevê imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso
1937	Não registra preocupação com o ensino público, sendo o primeiro dispositivo no trato da matéria dedicado a estabelecer a livre iniciativa. Prevê competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos Estados
1946	A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalecendo a ideia de educação pública. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito e a previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a pasta é restabelecida. A competência legislativa da União circunscreve-se às diretrizes e bases da educação nacional
1967	Mantém a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados. Retrocessos observados: fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica pela fobia subversiva; diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino (limitadas somente aos municípios após a Constituição de 1969)
1988	Estabeleceu o Estado Democrático de Direito. Chamada de “Constituição Cidadã”, ampliou o rol dos direitos sociais, entre os quais se insere o direito à educação, e as atribuições do poder público.

## **2.2 HISTÓRICO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi debatida e elaborada no contexto de redemocratização do país logo após a queda do Estado Novo (1937-1945). Foi promulgada somente em 1961, com o nº 4.024, e duas vezes reformulada: pela Lei nº 5.692/1971 e pela Lei nº 9.394/1996.

Em 18 de setembro de 1946, a Assembleia Nacional Constituinte votou uma Constituição democrática, prescrevendo a elaboração, sob o nome de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de um estatuto legal para todo o ensino no país.

Dado a isto o ministro da Educação, Clemente Mariani, dando cumprimento à determinação constitucional, organizou uma comissão, em que estavam representadas as principais correntes do pensamento educacional, e encarregou-a de redigir um anteprojeto de lei a ser enviado ao Congresso.

Cumprida a tarefa, o projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1948 decorridos 13 (treze) anos, no ano de 1961 foi promulgada pelo Presidente do País João Goulart do Partido PTB-RS, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) sob nº 4.024, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de dezembro de 1961.

Em 1971, foi promulgada a segunda Lei de diretrizes e bases educacionais do Brasil sob nº 5.692, na época do período militar, substituindo a lei anterior.

E no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, em seu artigo 208, foi tratada da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos.

No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.853 cujo texto dispõe sobre a integração social das pessoas com deficiência. Na área da Educação, por exemplo, obriga a inserção de escolas especiais, privadas e públicas, no sistema educacional e a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino. Também afirma que o poder público deve se responsabilizar pela “matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino”.

No ano de 1990, a Lei nº 8.069, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante, entre outras coisas, o atendimento educacional especializado às crianças com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei nº 9.394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em vigor, foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP), e ainda está em vigor.

No ano de 2001 a Lei nº 10.172, aprovou o Plano Nacional de Educação com duração de 10 anos, e ainda neste ano veio a Resolução CNE/CEB nº 2, o texto do Conselho Nacional de Educação (CNE) que instituía as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, e logo veio a Resolução CNE/CP nº 1 de 2002, que deu diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

A Lei nº 10.436/02, reconheceu como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras), que foi regulamentada pelo Decreto nº 5.616 no ano de 2005.

No ano de 2006, foi elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), Ministério da Justiça, Unesco e Secretaria Especial dos Direitos Humanos, um Plano Nacional de Educação de Direitos Humanos, no ano de 2007 o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), e ainda no ano de 2007 com o Decreto nº 6.094, foi implementado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação do MEC.

No ano de 2012, foi instituída pelo Lei nº 12.764, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em 2014 o Plano Nacional de Educação (PNE).

## **2.3 PROJETOS DE LEIS**

Sobre o tema acima narrado verifica-se alguns trabalhos, Projetos de Lei, em nível Federal, Estadual e Municipal, que se identificam com a proposta do presente projeto, das quais passo destacar algumas:

Em 25 de novembro do ano de 2008 o Deputado Federal Homero Pereira do PR/MT, apresentou junto a Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei PL nº 4358/2008, tendo como Ementa:

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, *Direito Constitucional* e *Direito do Consumidor*.

O Projeto de Lei teve sua proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno, e seguiu o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei, em seu Art. 1º alterava o artigo 36 da Lei nº 9.394/1996, como verbis:

(...) que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 36.....(....);

IV. serão parte obrigatória as disciplinas de Educação Ambiental, *Direito Constitucional* e *Direito do Consumidor*.

Na Justificação do Projeto de Lei nº 4358/2008, o Deputado Federal Homero Pereira, menciona que “um dos grandes desafios da escola é, portanto, a partir de um currículo adequado, fazer com que tais finalidades se cumpram. Nesse Tarefa, estamos certos de que o estudo do *Direito Constitucional* e do *Direito do Consumidor* deve ser um aliado fundamental.”

Ainda na justificação Homero ressalta:

No que diz respeito ao *Direito Constitucional*, acreditamos que todo cidadão brasileiro que passa pela escola de ensino médio precisa conhecer a Carta Magna, ter ciência de seus direitos e deveres e refletir sobre a atuação do Estado, para melhor compreender seu papel na sociedade e atuar como agente das mudanças necessárias.

E ao final defende que a escola assegure aos jovens e adultos que frequentam o ensino médio o conhecimento da Constituição Federal, do *Direito de Defesa do Consumidor* e do Meio Ambiente, para que tais instrumentos legais façam sentido e se constituam garantia efetiva das conquistas sociais que traduzem.

Em 07 de dezembro de 2010, foi o Deputado Federal Vicentinho Alves do PR/TO, que apresentou o Projeto de Lei nº 7990/2010, tendo como ementa:

Altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino a disciplina de *Direito Constitucional*.

O referido Projeto de Lei por tratar do mesmo tema, foi apensado ao PL 4358/2008, teve sua proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno, e seguiu o regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei, em seu Art. 1º alterava o Art. 26 da Lei nº 9.394/1996, com a seguinte redação:

Art. 26-B. Fica obrigatório nos termos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, a ministrar a disciplina de Direito Constitucional aos alunos regularmente matriculados.

Parágrafo único – Ministrarão essa disciplina os professores habilitados em Ciências Humanas, Sociais e Jurídicas ou professores habilitados em Direito Constitucional.

(...)

Diferente do PL de Homero, o Deputado Federal Vicentinho Alves, apresentou a alteração da Lei nº 9.394/1996, para incluir somente a disciplina de Direito Constitucional, disciplinou quem poderia ministrar as aulas, ou seja, professores habilitados em Ciências Humanas, Sociais e Jurídicas ou Professores habilitados em Direito Constitucional.

Na Justificativa do PL Vicentinho, ressalta que a iniciativa do Projeto tem por finalidade instituir a disciplina de Direito Constitucional em toda a rede de ensino, seja pública ou privada.

E fala ainda que é necessária a ministração da matéria uma vez que o Direito Constitucional é a base dos fundamentos de uma sociedade.

Seu objetivo primordial, como verbis:

é levar o cidadão a um entendimento de um texto legal, saber o que é uma Constituição, uma Lei, um Decreto, e, óbvio, conhecer o grau de hierarquia entre todas estas normas para adequá-las ao nosso cotidiano e avaliar os reflexos jurídicos que são produzidos a cada ato ou omissão que viemos a praticar.

Vicentinho, apresenta em sua justificativa que o Direito Constitucional Positivo é o pilar que norteia a estrutura da forma de Estado, como por exemplo o Brasil, por ser um Estado Federal, complementado pela forma republicana de governo, sendo assim é a Constituição Federal que vai revelar ser o Presidencialismo o regime de Governo implementado ou adotado.

Acredita que a inclusão da matéria é de suma importância para os jovens. E ainda ressalta que se com 16 (dezesesseis) anos os jovens podem votar, porque não saber o que é uma lei maior, ter o mínimo de conhecimento do que realmente está escrito na Constituição Federal,

o porque de estar votando, tendo conhecimento ainda sobre nacionalidade, cidadania, direitos e garantias fundamentais, direitos sociais como, por exemplo: a ter um trabalho ou outras questões relevantes.

Já em 20 de novembro de 2012, foi o Senador Sérgio Souza - PMDB/PR, que apresentou no plenário o Projeto de Lei 4744/2012, que teve como ementa:

Altera a redação dos Arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

O PL teve sua proposição sujeita à apreciação do Plenário, e segue o regime de tramitação prioridade (Art.151, II, RICD).

No ano de 2015, especificamente em 04 de fevereiro de 2015, foi o Deputado Federal Fernando Torres quem apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 403/2015, tendo como ementa:

Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial do Ensino Fundamental e Médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

Em seu Art. 1º do PL, versa:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a inclusão na base do currículo do ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor nas instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional.

Art. 2º - Altera o artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo o § 10 com a seguinte redação: “Art. 26..... 10§ ° Os currículos de ensino fundamental e médio deverão conter as disciplinas “Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor ”.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e Oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

O Deputado Federal Fernando Torres, em sua justificativa, menciona que o Projeto de Lei (403/2015) teve como objetivo ampliar os conhecimentos jurídicos dos alunos do ensino fundamental e médio com a inclusão das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor, tendo em vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população onde o cidadão deve conhecer seus direitos e deveres perante a sociedade.

Destacou ainda Torres, que “infelizmente no nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos, por conta disso a aprovação do presente Projeto de Lei é de grande importância para os estudantes do nosso país”.

Sobre o tema em 21/10/2015, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3380/2015, de autoria do Senador Renan Calheiros, passando a ter o inteiro teor:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....”

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art. 32. ....”

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

No ano mesmo ano (2015), o Senador Romário (PSB/RJ), apresentou junto ao plenário o Projeto de Lei nº 70/2015, tendo como ementa:

Altera a redação dos Arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Explicação da Ementa:

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Altera a redação dos Arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Naquela época na mídia, noticiou o projeto de lei, nas rede sociais e jornalísticas, no Senado Notícias em data de 29/09/2015, foi dada a seguinte notícia (BRASIL, 2015,s.p):

A Constituição deve fazer parte dos conteúdos do ensino fundamental e médio”. As escolas de ensino fundamental e médio devem passar a ofertar aos alunos, entre os conteúdos curriculares, a introdução ao estudo da Constituição. É o que sugere texto substitutivo a projeto (PLS 70/2015) aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e esporte (CE), nesta terça-feira (29).

O autor do projeto é o senador Romário (PSB-RJ), que preside a comissão. O substitutivo foi sugerido pelo relator da matéria, senador Roberto Rocha (PSB-MA). Para tornar obrigatório o novo conteúdo, o projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposta original sugeria a criação de uma nova disciplina curricular, que abordasse o estudo da Constituição. Roberto Rocha observou, contudo, que a indicação de disciplinas específicas poderia “dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria”.

Uma proposta em tramitação no Congresso Nacional prevê que as escolas de ensino fundamental e médio devam passar a ofertar aos alunos, entre os conteúdos curriculares, a introdução ao estudo da Constituição. O PLS 70/2015, aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e esporte (CE), em setembro do ano passado, está atualmente em análise na Câmara dos Deputados.

Segundo o senador Romário (PSB-RJ), autor do projeto, ao levar os exemplares da Constituição para a sala de aula, a docente contribuirá para a formação de adultos mais conscientes.

— Essa é uma iniciativa extremamente cidadã. Nossa lei ainda não inseriu o estudo da Constituição no currículo escolar, como sugere um projeto de lei de minha autoria, porém, nada impede que professores colaborem com a formação de brasileiros mais conscientes de seus direitos — incentivou.

Romário ressalta ainda que as deliberações curriculares quanto à abordagem do conteúdo devem ocorrer de forma conjunta com as pessoas que estão inseridas no dia a dia das escolas.

— Para mim, o mais importante é que o conteúdo seja absorvido pelos alunos e eles levem isso por toda a vida — disse Romário.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado).

O senador ainda destaca que “as deliberações curriculares devem ocorrer de forma conjunta e articulada e não mediante proposições avulsas”. Por essa razão, optou apenas pela sugestão de abordagem do novo conteúdo como parte de disciplinas já existentes.



Em análise terminativa, o texto voltará à pauta na próxima reunião, para apreciação em turno suplementar. Confirmado a versão aprovada, deve seguir diretamente para análise na Câmara dos Deputados.

Em março de 2016 uma professora de rede pública do interior de São Paulo, fez rifa e comprou exemplares da Constituição impressos pelo Senado para seus alunos, conforme noticiado na Senado Notícias (BRASIL, 2016).

A Constituição Federal impressa pelo Senado tem contribuído para a formação de jovens da rede pública do interior de São Paulo. Com a publicação em mãos, alunos da Escola Estadual Oscália Góes Corrêa Santos, em Rio Claro, puderam aprender, na prática, a aplicação dos ideais iluministas e conheceram mais sobre os direitos fundamentais.

A aquisição dos exemplares foi uma iniciativa de uma Professora Talita Bordignon, com nove anos de carreira, a qual relatou que continua entusiasmada com o poder transformador de seu ofício.

Ela explicou que, como a instituição de ensino não dispunha de recursos financeiros suficientes para a aquisição dos exemplares, decidiu comprar uma bicicleta e, em seguida, rifá-la. Com a ação, foi possível adquirir 45 exemplares e ainda visitar uma fazenda da região, como parte do projeto pedagógico desenvolvido com os alunos.

— Eu gosto muito do que faço. Não me vejo fazendo outra coisa. Penso que os alunos precisam conhecer o mundo e eu acredito que faço muito bem esse papel — afirmou a docente, que entrou em contato com o Senado pelo Facebook para elogiar o atendimento da equipe da Livraria Virtual do Senado.

A professora ainda contou que a experiência trouxe muitos ganhos para a turma da 8ª série do ensino fundamental, entre eles, a oportunidade de assimilar melhor o conteúdo apresentado.

— Durante as aulas, as leis eram conceitos muito abstratos. Então, imaginei que se eu mostrasse a Constituição federal, seria muito mais fácil deles (alunos) visualizarem como tudo funciona na prática e como uma sociedade democrática é construída a partir da elaboração das leis — declarou.

De acordo com a Professora, os estudantes tiraram dúvidas sobre as responsabilidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e aprenderam sobre os direitos e deveres de cada cidadão.

— Fizemos um passeio pela Constituição. E, ao se depararem com a teoria, entenderam como a vida deles funciona no cotidiano — lembrou.

A professora garante que pretende levar a publicação para as demais turmas em que leciona e incentiva outros colegas de profissão a fazerem o mesmo.

— Recomendo que os professores também façam uso das leis para que os alunos conheçam seus direitos e deveres, que foram construídos ao longo do tempo de forma democrática — sugeriu.

O chefe do Serviço de Controle e Distribuição do Acervo da Livraria do Senado, Ricardo Abril Marinho, explica que são realizados diariamente aproximadamente 50 atendimentos, por telefone e por e-mail. São cidadãos que procuram informações sobre pedidos e compras, entre outras questões. Por mês, são atendidas pelo menos mil pessoas.

O reconhecimento do trabalho realizado, para ele, é motivo de satisfação, já que o objetivo da unidade é garantir que o cidadão tenha a demanda totalmente atendida.

— Nosso sentimento é de que alcançamos o que deveríamos alcançar. Nosso trabalho é justamente esse: fazer o conteúdo chegar ao cidadão — comenta.

A sensação de Ricardo Marinho é compartilhada pelo servidor Elicé Torres Batista, que há oito anos atua diretamente com o atendimento ao público.

— Nós ficamos estimulados a melhorar cada vez mais. Com certeza, esse tipo de reconhecimento nos incentiva — disse.

Entre os pedidos de informações mais comuns, estão os relacionadas ao conteúdo das obras, às formas de entrega e aos prazos de envio. A maioria dos questionamentos é respondida no mesmo dia e, quando não é possível, a questão é encaminhada para o setor responsável.

O Diretor da Gráfica do Senado, Florian Madruga, explica que nos últimos 28 anos, foram produzidos mais de 2,5 milhões exemplares da Constituição Federal, que é a publicação mais vendida da Casa. Em todo o ano passado, foram impressas 280 mil unidades. O título está disponível em três formatos: nos modelos livro, separata e tabloide.

— O modelo livro tem quase 500 páginas e contém o índice temático. A versão separada, por sua vez, traz apenas o texto da Constituição, sem o índice temático. Já o tabloide é apresentado no formato de um pequeno jornal — disse.

Em 2015, foram comercializados 6.520 exemplares da Constituição, quantitativo considerado recorde, já que a média anual é de 4,5 mil unidades.

- Os exemplares são disponibilizados para qualquer cidadão, tanto na livraria física quanto na virtual. Nós também temos um convênio com o STJ (Superior Tribunal de Justiça) para a impressão de constituições — afirmou o diretor.

A versão digital também está disponível e pode ser acessada gratuitamente em diversos formatos no portal do Senado.

## 2.4 DOUTRINA

GONÇALVES (2008, s.p), em seu Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, na Universidade Federal de Cacoal, Estado de Rondônia, apresentou estudos, entrevistas sobre Noções de direito constitucional de 6<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup> série do ensino fundamental: uma questão de cidadania nos ensinos fundamental e médio.

Relata que:

um estudo de todos os aspectos relacionados a noções de direito no currículo dos alunos do ensino fundamental. Fomenta sobre a importância de se ensinar direito na escola como requisito essencial no pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da sua cidadania. Faz uma apresentação dos pontos divergentes desse posicionamento polêmico. Mostra exemplos de onde essa visão já é aplicada. Por fim, trata da formação do caráter cidadão a partir dos ensinamentos básicos jurídicos. Versa que pela proposta, a disciplina “Constitucional” deve formar um cidadão consciente de seus direitos individuais e deveres sociais.

O estudo teve como objetivo apresentar ao Estado de Rondônia um projeto para que a disciplina de Direito Constitucional fosse incluída no currículo das escolas públicas e privadas do Estado, porém teve pontos negativos com a Associação da Ordem dos Advogados de RO.

MENDONÇA, F. C. e CARDOSO, R. D (2009, pg. 55-66), também contribuíram, pois em artigo publicado sobre Noções básicas de Direito nos ensinos fundamental e médio, em resumo apresentou:

Este artigo tem como origem a convicção de que é necessário um trabalho de base no que se refere à educação cidadã, promulgada pela LDBEN 9394/96, acrescida do §5º ao Art. 32, sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sabemos que a Constituição Federal de 1988 trouxe à baila a reflexão sobre o que cabe a cada segmento da sociedade realizar, de modo que a Educação e os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos são de responsabilidade do Estado, mas a participação da sociedade é essencial, visto que as mudanças previstas devem ser significativas. O que se tem observado são ações segmentadas buscando envolver um número cada

vez maior de participantes. Neste sentido, destaca-se a importância da divulgação dos conhecimentos básicos de Direito, desde as séries iniciais, incorporados ao trabalho desenvolvido pela escola em seus níveis de ensino fundamental e médio. Este artigo visa demonstrar esta necessidade, bem como já aponta uma justificativa para a realização de uma pesquisa nas escolas desses ciclos para verificar a possibilidade de inclusão dessa disciplina e como poderia ser desenvolvido este trabalho.

SARTORI (2016, s.p), em seu projeto de pesquisa *“Inclusão da disciplina Constitucional no currículo escolar do Ensino Básico”*, destacou que seu trabalho foi resultante de pesquisas teóricas, relacionado ao projeto de Lei do Deputado Romário, que inclui o estudo da Constituição Federal nos ensinos fundamental e médio.

Versa que pela proposta, a disciplina “Constitucional” deve formar um cidadão consciente de seus direitos individuais e deveres sociais.

O estudo teve como objetivo apresentar ao meio acadêmico e à sociedade o que é a Constituição em um Estado, qual a importância do seu conhecimento e a expansão da noção cívica que devem ter os estudantes, como cidadãos e futuros eleitores.

SARTORI (2016, s.p), mencionou em sua pesquisa que LUZ, E.S, destaca a importância da inserção e ensino de noções básicas em Constitucionais, nas grades curriculares do Ensino Médio.

A Dra. Vanessa Vieira Pessanha, em seu artigo *“Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988”*, destaca que a educação é direito social amplamente divulgado como de grande relevância para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

A Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil), que foi promulgada no ano de 1988, e encontra-se vigente atualmente, tem em seu rol de Direitos Fundamentais – Direitos Sociais a “Educação”.

A educação é um direito garantido pela Constituição Federal, e em seu Art. 6º, diz que a educação é um direito social, mais adiante, no Art. 205 ainda da Constituição Federal, fica explícito o dever do Estado e o direito de todas as pessoas, sem qualquer distinção, com relação à educação, que também define que a família tem deveres e que a educação tem como objetivo o desenvolvimento integral da pessoa e a preparação para a inserção cidadã.

O Projeto de Lei nº 38/2015 de autoria do Senador Reguffe (sem partido – DF), inclui o ensino de temas associados à cidadania como direito constitucional nos currículos do Ensino Médio de todo o país, já tinha sido aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH).

O relator na CDH, Senador Cristovam Buarque (PPS – DF) considerou mais apropriado inserir a disciplina Cidadania dentro de matérias já existentes e não como uma matéria específica, como previa o projeto original.

Também temos o Projeto de Lei nº 70 de 2015 4, de iniciativa do Senador Romário (PSB-RJ), que altera a redação dos Arts. n.º 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, incluindo o estudo da Constituição Federal.

Em 06 outubro de 2015, o Senado aprovou o projeto de lei do Romário (PSB-RJ) que inclui a disciplina Constitucional no currículo escolar do ensino básico (PLS 70/2015). A aprovação da Casa foi feita por meio dos votos dos senadores da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em que o projeto tramitava em caráter terminativo. Caso nenhum senador peça para que o projeto vá à votação em Plenário, o texto segue para a Câmara dos Deputados para se tornar lei.

Em 2013, o Deputado Estadual do Rio de Janeiro - Pedro Augusto, também elaborou o Projeto de Lei nº 2440/2013, que dispunha sobre a inclusão da disciplina “Direito Constitucional Básico”, na grade curricular do primeiro ano do ensino médio nas escolas estaduais do Rio de Janeiro, como versou o Projeto:

Art. 1º - Fica instituída a disciplina “Direito Constitucional Básico” na grade curricular do primeiro ano do ensino médio das escolas estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único: Para a instituição de que trata o “*caput*” deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º - Poderá a Secretaria Estadual de Educação, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de setembro de 2013.  
Deputado PEDRO AUGUSTO - Poder Legislativo

O Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova em 2016 a inclusão do ensino da Constituição Federal na grade curricular do ensino fundamental. A versão didática da Constituição foi elaborada pela Escola do Legislativo de Pouso Alegre/MG e deverá ser ensinado junto a outras disciplinas.

Verifica-se com estes Projetos de Leis e a Doutrina a importância do tema “Direito Constitucional”, e sua inclusão no meio estudantil, em principal de sua implantação aos alunos das escolas de ensino médio, onde os cidadãos brasileiros possuem entre 13 à 17 anos de idade, faixa etária onde os adolescentes estão em fase de buscar escolhas para toda sua vida adulta.

Com a inclusão de uma disciplina sobre Direito Constitucional no ensino médio aos educandos poderão estudar seus direitos e deveres como cidadãos brasileiros, e mais poderão conhecer seus direitos políticos, tanto o direito de votar como o direito de ser votado entre outros direitos importantíssimos que a nossa Carta Maior possui e nos resguarda, e com todos estes conhecimentos os brasileiros poderão ter mais dignidade de exercer seus direitos perante os Poderes Públicos do País.

Não simplesmente para saber votar, mas sabendo o por que do voto, para que o voto, porque ver votado, passando assim os brasileiros a terem mais dignidade quando num simples ato de registrar seus filhos, saibam que de acordo com a Constituição Federal do Brasil o ato registral de nascimento é gratuito, no termos do artigo 5º, inciso LXXVI .

E muito outros direitos como o próprio direito a educação, direito ao meio ambiente, direitos sociais, direito de se associar, direito do contraditório e da ampla defesa, direito de usucapião entre outros.

E por fim, os Projetos de Leis sobre o tema “Inclusão do Direito Constitucional no Ensino Médio” ainda não foram aprovados, o que contribui para o desconhecimento dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres, principalmente como funciona os três poderes da

Federação, quais sejam, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pois ao estudar como funciona toda a estrutura, e quais são suas funções, o cidadão teria maiores fundamentos para cobrar mais, exigir mais, fazer valer a lei, e tudo seria diferente tanto para o cidadão brasileiro, como para os governantes do País.

Como para os brasileiros a esperança é a última que morre, a pesquisa apresenta nos próximos capítulos os dados sobre as palestras proferidas sobre o tema aos alunos do ensino médio, a Professores, assim como a Coordenação da ESCOLA ESTADUAL AUGUSTO DE OLIVEIRA, bem como modelo de projeto de lei e plano de ensino, na objetivo de disseminar ao máximo e a todos cidadãos sobre este tema tão importante.

### **3 A EXPERIENCIA DO DEBATE CONSTITUCIONAL NA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA – EEEMAO – CONCEIÇÃO DA BARRA**

Como já mencionado, utilizamos como instrumento metodológico a coleta de dados, a pesquisa documental como Projetos de Lei, Leis, artigos jurídicos, monografias, entre outros, e posteriormente escolhida a ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MEDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA – EEEMAO – CONCEIÇÃO DA BARRA, situada na Avenida Walderedo Faria, Centro, no Distrito de Braço do Rio, Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, para aplicação e implementação da proposição.

Foi apresentada a proposta junto à Coordenação da Escola Estadual, a qual foi aceita e estruturada a apresentação de 02 (duas) palestras sobre o tema “*A inclusão do Direito Constitucional no Ensino Médio*”, durante as atividades da Semana do Estudante, que aconteceria de 06 a 10/08/2018.

Iniciada a Palestra com a apresentação da proposta de implementar o tema “*A inclusão do Direito Constitucional no Ensino Médio*”, e após narrou sobre a história do Direito Constitucional e a importância da matéria no currículo do ensino médio.

Em algum momento uma aluna fez uma afirmativa. \_ Palestrante este assunto me interessa muito, e inclusive minha Professora de História aplicou umas aulas sobre a História das Constituições no Brasil.

Em resposta a palestrante respondeu: \_ Nossa! Fico muito feliz que os professores estão cada dia mais inovando suas aulas. Isso é muito importante para a educação em nosso País, e principalmente sobre a Lei Maior que é a Constituição Federal.

Em função da palestra ser realizada no período eleitoral (Eleições 2018), foi escolhido, entre todos os temas sobre o direito constitucional, um dos mais importantes na opinião de muitos juristas e doutrinadores, a “Separação dos Poderes”, sendo qual: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Foi explicado aos alunos a “Teoria dos Três Poderes”, que O Estado (Brasil) é a instituição de maior destaque na estrutura do controle social, o qual tem o poder de regulamentar a vida em sociedade. O Estado é, dentre as instituições, a única que pode recorrer à violência para obrigar que as pessoas sigam determinações legais.



O Estado é formado por três partes, sendo elas: território, que é o espaço geográfico jurisdicional; população, que é o povo, com seus aspectos culturais, suas tradições e sua história; governo, que consiste em um grupo que lidera e administra os órgãos do poder, o fazendo em nome do povo.

Foi apresentado aos alunos o pensador iluminista de origem francesa que inspirou a divisão dos Estados modernos em três poderes, Charles de Montesquieu, que criou a “Teoria dos Três Poderes” ou da “Tripartição dos Poderes do Estado”.

Essa teoria estabelece que existem três instâncias do poder nas repúblicas, que é o caso do Brasil, sendo elas o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, e apresentado a figura ilustrativa:



Dos três poderes, apenas uma não é escolhida democraticamente por meio do voto popular, que é o Judiciário, sendo os indivíduos selecionados a integrá-lo a partir de concursos públicos, no entanto, a Alta Corte do Judiciário é definida por indicação do Executivo e com aval do Legislativo.

Tanto o Executivo, quanto o Legislativo, são formados através da escolha da população. Para o ilustre criador da teoria “Charles de Montesquieu”, *todo poder não poderia ficar nas mãos de apenas um indivíduo, pois este tenderia a abusar deste poder.*

Observando que cada um dos três poderes é regido por normativas, sendo fiscalizado pelos demais, porém são poderes independentes.

Vislumbramos aos alunos a função de cada um dos poderes, quais sejam:

**a) O Executivo** é o poder que tem como incumbência a execução das leis, determinando e administrando as políticas públicas, observando as obras desenvolvidas e mantendo os serviços públicos.

Nos países que adotam o sistema presidencialista de governo, o Executivo é chefiado pela figura do Presidente. Já nos estados, há a figura dos governadores como chefes do Executivo, e nos municípios a figura dos prefeitos.

Já na forma de governo monárquica, é o monarca (rei) que assume as funções de chefe do governo e também do Estado. No caso do Brasil, a sede do Executivo Federal é o Palácio do Planalto.

**b) O Legislativo** é o poder responsável pela elaboração das leis, definem o orçamento anual e direcionam as verbas. Esse poder é desenvolvido pelo congresso, pelo parlamento, pelas assembleias ou câmaras.

São os representantes destes os vereadores (municípios), os deputados (federais e estaduais) e os senadores (quando o legislativo é bicameral). O Legislativo tem como incumbência também a fiscalização do próprio Poder Executivo, para saber se as verbas estão sendo corretamente destinadas e se os serviços públicos são prestados adequadamente. A sede oficial deste poder, no caso do Brasil, é o Congresso Nacional.

**c) O Poder Judiciário** tem como responsabilidade garantir o cumprimento das leis, usando para tanto o texto das várias legislações existentes, especialmente da Constituição Federal de 1988.

Os indivíduos que formam este poder são ministros, desembargadores e juízes, constituindo a classe dos magistrados brasileiros. No caso do Brasil, a sede oficial do Judiciário é o Supremo Tribunal Federal.

A Teoria dos Três Poderes foi criada a partir das ideias de Montesquieu, sendo eles: Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada uma destas instâncias possui uma atribuição própria, sendo que o Executivo e Legislativo são representantes eleitos pelo povo através do voto, e o Judiciário é formado a partir indivíduos de selecionados em concursos públicos.

O Executivo é formado pelo prefeito (nos municípios), governador (nos estados) e pelo presidente (no país), os quais executam aquilo que as leis determinam, administrando também as políticas públicas, as obras e serviços públicos prestados.

Já o Legislativo é formado pelos vereadores, deputados (federais e estaduais) e senadores, todos eleitos democraticamente pelo voto. Estes têm a incumbência de formular as leis, definindo e direcionando também os recursos anuais.

Por último, o Judiciário é o poder encarregado do cumprimento das leis por parte dos cidadãos, usando-se para isso também da Constituição Federal de 1988, bem como de outras leis e tratados.

Ao final fora apresentado toda pirâmide de autoridades do judiciário, do STF (Supremo Tribunal Federal), STJ (Superior Tribunal de Justiça), TST (Tribunal Superior da Justiça do Trabalho), TRF (Tribunal Regionais Federais), TJs (Tribunais de Justiça dos Estados) à Juízes de Primeiro Grau Estaduais e Federais, Juízes Trabalhistas.

Na segunda palestra também foram utilizados os mesmos temas, porém os alunos eram do período vespertino o que proporcionou mais interesse, pois não tivemos conversas paralelas, ficaram atentos a todos os assuntos, inclusive tiveram perguntas como chegar ao mestrado. Interessante salientar que o público era composto de alunos do 1º ao 3º ano do ensino médio, que ainda nem sequer sabiam como funciona o meio acadêmico, vestibular, faculdade, pós-graduações, mestrado e doutorado, isso também foi debatido e explicitado.

Para a aplicação das palestras foram utilizados como instrumento a data show e apresentado figuras ilustrativas.

### **3.1 ANÁLISE DOS DADOS**

Após os debates foram entregues aos alunos, professores e coordenação questionários sobre o assunto aplicado, sendo os primeiros sujeitos do universo da pesquisa, uma turma de 30 (trinta) alunos do 3º (terceiro) ano do ensino médio, onde foram efetivadas perguntas sobre o tema exposto e debatido.

Quanto à questão I - Quais são os três poderes que governam o Brasil?

- Foi observado que entre os 30 (trinta) alunos, somente 6 (seis) responderam corretamente, ou seja 20% (vinte por cento) de assertivas.

Isso preocupa, mas ao mesmo tempo motiva a presente proposta da autora, significando que a inclusão do Direito Constitucional é muito importante para os alunos e que esta implantação deve ser urgente.

As demais perguntas foram:

\_ Qual a função do poder executivo?

\_ Qual a função do poder legislativo?

\_ Qual a função do poder judiciário?

Complicando um pouco mais os alunos confundiram as funções, tiveram alguns que deixaram em branco a resposta, e apenas 02 (dois) tiveram respostas coerentes.

Em continuidade ao questionário:

\_ Quem exerce as funções do Poder Executivo do País, do Estado e do Município?

Estas respostas tiveram 20 (vinte) alunos que responderam corretamente;

Ainda sobre o mesmo tema indagamos qual o nome dessas autoridades representativas, as respostas foram idênticas a anterior, ou seja, tivemos 20 (vinte) alunos que acertaram os nomes das autoridades.

Os Segundos sujeitos da pesquisa foram 04 (quatro) professores que assistiram as palestras, onde responderam os seguintes questionários:

\_ Qual sua opinião sobre a inclusão de uma disciplina sobre Direito Constitucional no ensino médio?

As respostas foram afirmativas que seria essencial ao ensino e aprendizado dos alunos de ensino médio uma disciplina sobre o Direito Constitucional que é amplo, pois trata-se da Lei

Maior do País, e abrange todas as áreas, Cível, Trabalhista, Criminal, Administrativa, Tributária, entre outras áreas do Direito.

Outro questionamento com os professores foi se eles já haviam lido a Constituição Federal, 02 (dois) responderam que na época da faculdade, viram algo sobre o tema.

A coordenação foi o terceiro sujeito da pesquisa, com os seguintes questionários que trago à baile:

- Qual sua opinião sobre a inclusão de uma disciplina sobre Direito Constitucional no ensino médio?

A resposta foi parecida com a dos professores, a coordenação também tem opinião favoráveis sobre o tema.

Outra pergunta à Coordenação da Escola foi:

\_ Na função de Coordenação da Escola, teriam interesse em realizar um curso todos os anos para os alunos de ensino médio sobre Direitos Fundamentais e Deveres nos termos da Constituição Federal?

A resposta foi favorável, demonstraram muito interesse em montar curso sobre o tema.

Finalizados os questionários, observamos que os alunos demonstraram interesse sobre o tema “Direito Constitucional”, principalmente sobre seus direitos, o que é normal pela própria idade do público alvo das palestras aplicadas.

Vislumbramos ainda quanto aos alunos, que o cidadão brasileiro é deficitário de seus direitos políticos, não sabemos inteiramente o que é o voto, para que o voto, o porquê do votar, e quem são nossos representantes políticos, e quais são suas funções.

Os professores demonstraram muito interesse sobre o assunto, porém também constatamos a precariedade das faculdades brasileiras quanto ao tema “Direito Constitucional”, pois teve professores que disse que nunca teve acesso a uma Constituição, nem na época da faculdade.

A Coordenação nos deu todo apoio na pesquisa, a apresentação, nos emprestaram equipamentos para aplicação das palestras e ainda demonstraram interesse inclusive para que nos próximos anos, no mesmo período da “Semana do Estudante”, sejam aplicadas novas palestras sobre o tema “Direito Constitucional”, bem como, interesse em abrir cursos extracurriculares os alunos do ensino médio sobre o tema.

### **3.2 DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURACAO DA PROPOSTA**

A inclusão de uma disciplina sobre Direito Constitucional no ensino médio poderá contribuir não só na educação dos alunos, que ao ingressar no ensino médio, nem mesmo sabem quais são seus direitos, quais são seus deveres, o que é uma Lei, quem elaboram as Leis, quem tem competência para votar as Leis, quem promulgam as Lei do País, o que é contraditório, ampla defesa, o próprio direito à educação, direitos sociais, quais são as cláusulas pétreas.

Em resumo as cláusulas pétreas são limitações materiais ao poder de reformar as constituições de um País. Desta maneira, são dispositivos que não podem ser alterados, nem por meio de emenda constitucional, no Brasil são as chamadas PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as cláusulas pétreas são regras da Constituição que são intocáveis, ou seja, serão mantidos enquanto a Carta Magna estiver em vigor.

No texto da atual Constituição que é de 1988, as regras intocáveis estão no artigo 60, parágrafo 4º: o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e as garantias individuais (artigo 5º).

O artigo 6º da Constituição traz os direitos sociais entre eles o direito a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Já em seu artigo 205, a Carta Magna, versa que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Veja como o tema estudado é de suma importância, tanto para o meio acadêmico como para a vida civil dos brasileiros, pois com a mencionada inclusão, os alunos teriam noções

básicas sobre seus direitos e deveres, formariam opiniões concretas e fundamentadas na nossa Lei Maior.

Por fim, a inclusão da disciplina de Direito Constitucional como avençado em todo o presente trabalho, poderá constituir na formação dos estudantes como cidadãos brasileiros, para que os conhecimentos possam ter a dignidade de saber pelo menos seus direitos básicos e também seis deveres como cidadãos brasileiros.

Observa-se assim a urgência e a importância de se aprovar uma Lei para que seja incluído a disciplina de Direito Constitucional no ensino médio, e para que isso possa acontecer, será apresentado ao Legislativo do Estado do Espírito Santo, um Projeto de Lei sobre o tema, o qual será apresentada minuta o no próximo capítulo.

## 4 PROPOSTA PEDAGÓGICA

Diante do apresentado e concluindo da necessidade dos alunos quanto ao conhecer de Leis, será apresentado as seguintes propostas pedagógicas:

### 4.1 PROJETO DE LEI ESTADUAL

#### PROJETO DE LEI

Poder Legislativo

Estado do XXXXXXXXXXXXX

Assembleia Legislativa XXXXXXXXXXXXXXXX

Gabinete do Deputado Estadual XXXXXXXXXXXXXXXX

#### PROJETO DE LEI

*“Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Constitucional na grade curricular das redes pública e privada do Estado e dá outras providências”.*

Autor: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

A Assembleia Legislativa XXXXXXXXXXXXX, por seus representantes, decreta:

Art. 1º As escolas públicas e particulares poderão incluir na sua grade curricular a disciplina: *“Direito Constitucional”* aos alunos do ensino médio.

Art. 2º A disciplina indicada no Caput do Art. 1º abrangerá sobre tudo os seguintes conteúdos:

I – Noções de Direitos Humanos

II – Noções de Direito Constitucional

III – Noções de Direito Políticos

Art. 3º A disciplina de Direito Constitucional poderá ser ministrada a partir do sexto ano do ensino fundamental.



§ 1º Poderão ministrar essa disciplina os professores graduados em Direito ou que estejam se especializando em quaisquer das matérias indicadas no Art. 2º, Incisos I ao III do presente projeto de lei.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes do Estado a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto em tela tem por finalidade instituir a Disciplina de Direito Constitucional nas redes pública e privada do ensino médio, visto que entendemos ser necessária a implementação nas escolas de conhecimentos jurídicos, devido a importância que o Direito representa em uma sociedade democrática.

Aprendendo noções constitucionais, os alunos certamente ampliarão os seus conhecimentos e passarão a exercer direitos até então inimagináveis por eles, pois infelizmente no nosso País, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm a oportunidade de conhecer os seus direitos.

Reforçamos a importância do presente projeto pois o Direito é a base de uma sociedade, e assim, conhecer a sua estrutura básica se torna extremamente importante ao exercício da cidadania.

Proporcionar aos jovens estudantes do Estado o conhecimento de tópicos jurídicos relevantes, como as matérias selecionadas no Art. 2º, sem dúvida alguma os capacitará ao exercício de uma vida civil e política plena e realizada, dando-lhes inclusive a oportunidade de participação no processo político brasileiro.

Desta forma, devido à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

E caso o Projeto de Lei seja devidamente aprovado apresentamos desde já um plano de curso, como versa:

## **4.2 PLANO DE CURSO**

### **EMENTA**

Constituição. Direito Constitucional e Constitucionalismo. Formação Constitucional do Brasil. Histórico das Constituições brasileiras. Poder Constituinte. Normas Constitucionais. Constituição Federal de 1988: estrutura e organização. Princípios Fundamentais. Separação dos Poderes. Federalismo. Teoria dos Direitos Fundamentais. Eficácia e concretização dos direitos fundamentais.

### **OBJETIVOS**

Realizar o estudo, em caráter geral, dos principais institutos do Direito Constitucional como forma de propiciar ao aluno uma visão teórico-científica (no plano dos conceitos, da construção, da argumentação) da disciplina com o objetivo de estimular a reflexão e o debate crítico acerca do tema. Viabilizar o adequado estudo do Direito Constitucional buscando o equilíbrio entre a "orientação profissional" e a "orientação acadêmica", através dos seguintes enfoques:

- Realizar estudo sobre o conceito e conteúdo científico do Direito Constitucional, destacando a relação deste com outros ramos do Direito e a evolução histórica do constitucionalismo;
- Analisar o plurisignificado do conceito de constituição, enfocando a sua função, estrutura e classificação como forma de compreensão dos modelos de constituições adotados no plano jurídico positivo;
- Estudar as características e espécies do Poder Constituinte a fim de estimular a compreensão das reformas e mutações constitucionais;

- Analisar os princípios de interpretação da constituição e a eficácia das normas constitucionais com o fito de preparar o aluno para a solução dos conflitos aparentes de normas e o entendimento das decisões dos Tribunais em sede de Direito Constitucional;
- Examinar os princípios constitucionais fundamentais, analisando principalmente os princípios relativos a estrutura do Estado, separação dos poderes e democracia;
- Propiciar ao acadêmico uma visão panorâmica dos direitos e garantias fundamentais, através de uma resenha histórica e da análise da teoria dos direitos fundamentais, como forma de viabilizar o estudo desses direitos no plano do direito constitucional positivo.

### **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

- **DIREITO CONSTITUCIONAL:** A Evolução histórica do constitucionalismo. O Direito Constitucional. Conceito. Objeto. Conteúdo científico. A Relação com os demais ramos do direito.
- **A CONSTITUIÇÃO:** Conceito. Estrutura e função Classificação o Supremacia da constituição o Histórico das Constituições Brasileiras. A Constituição de 1988: Histórico; Objeto; conteúdo e elementos.
- **PODER CONSTITUINTE:** Conceito, natureza, característica e titularidade, Espécie de Poder Constituinte. Poder constituinte originário e derivado. Reforma da Constituição. Emenda à Constituição. Revisão constitucional. Limitações temporais, circunstanciais, procedimentais, implícitas e materiais.
- **NORMAS CONSTITUCIONAIS:** Recepção, revogação e reconstituição, Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.
- **NOÇÕES DE CONTROLE:** Princípio da Supremacia da Constituição, Espécies de Inconstitucionalidade, Sistemas de Controle de Constitucional Espécies de Controle de Constitucionalidade
- **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:** Princípios constitucionais da Federação. Noção fundamental. Forma de Estado, de governo e sistema de governo. Separação dos poderes. Conceito. Pressupostos. Princípios e valores.

- TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: Resenha histórica. Teoria dos direitos fundamentais. Direitos versus garantias. Eficácia dos direitos fundamentais

## **METODOLOGIA**

O estudo da disciplina será desenvolvido mediante aulas expositivas dialogadas, com utilização do quadro negro e recursos audiovisuais, estimulando sempre o debate de temas discutidos e a realização de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais.

Serão programados trabalhos individuais e de grupo, cujos temas acompanharão o conteúdo programático.

A metodologia a ser utilizada busca enfatizar a transmissão dos conhecimentos necessários para permitir ao aluno tanto uma visão teórico-científica do conteúdo programático como uma visão pragmática-positivista, necessárias aos operadores do direito. Todos os esforços metodológicos estarão de acordo com as exigências do Ministério da Educação e Cultura.

## **AVALIAÇÃO**

O acadêmico será avaliado no decorrer do ano letivo mediante atividades previamente marcadas e comunicadas, levando-se em conta a participação e a frequência em sala de aula.

As atividades referidas compreenderão basicamente: a) provas escritas; b) trabalhos de pesquisa individual e atividade prática e, c) prova final.

## **BIBLIOGRAFIA BASICA**

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

**BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR**

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Teoria do Conhecimento Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2012

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Forense Universitária, 2012.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2012.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja o Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, também conhecida como LINDB, em seu artigo 3º ressalta: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*” Porém temos que analisar a realidade fática dos brasileiro, são poucos que tem noções do direito, os que chegam ao nível superior tem breves noções de direito na faculdade, salvo quem vem a cursar a faculdade do curso de direito, porém o jovem que cursa o ensino médio deveria ter também uma noção daquilo que está ao seu alcance.

Porém o Código Civil Brasileiro, coloca o sujeito de 16 anos como relativamente capaz de praticar alguns atos da vida civil, como exemplo: ser procurador, testar, reconhecer filho, mas estes sujeitos não tem direito de ter conhecimentos básicos da constituição federal.

Com este, apresentou-se que o ensino básico de noções de direito constitucional no ensino médio é fundamental para desenvolvimento do exercício da cidadania. Desenvolvimento este assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 205, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O estudo de direito constitucional nas escolas daria aos alunos do ensino médio, uma visão uma visão mais ampla de como funciona as coisas que o cercam em seu dia-dia.

O advogado não perderia o seu espaço de profissional do direito pois há regras que autorizam apenas ao advogado exercer tal ação, mesmo que as pessoas vejam o direito a partir do ensino médio não poderiam exercer a advocacia sem seu registro de advogado mantendo assim acesa a área de atuação do advogado.

Demonstramos também que a escola é o espaço ideal para a disseminação dos conhecimentos de noções de direito Constitucional, uma vez que é neste espaço em que o indivíduo forma seu senso crítico.

O trabalho proposto deixa claro a importância da democratização dos ensinamentos sobre Direito Constitucional, mas não se esquece que a criação de uma nova disciplina é de competência exclusiva da União. Podendo ser opcional aos Estados membros e os Municípios a inclusão desta disciplina na parte diversificada, abertura esta estabelecida pela LDB.

Observou-se também que muitos Estados e Municípios brasileiros, ainda que de forma tímida, estão adotando formas criativas e inovadoras para se ensinar Direito na escola.

Em função da análise empreendida até aqui, é possível afirmar que o currículo de nossas escolas é apresentado de uma perspectiva não-crítica da educação. Continua claro no texto da Carta Magna que remete ao Estado a responsabilidade/dever de dar educação a todos. Não uma educação sem qualidade, mas amarra o texto constitucional a um objetivo, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Enfim, o desenvolvimento desse novo ramo do saber jurídico é um terreno fértil para os jovens pesquisadores, por seu caráter inovador, interdisciplinar e pela contribuição para a prática jus pedagógica.

Cabe, então, aos educadores, gestores educacionais, profissionais envolvidos na formação de docentes e na capacitação para educação à distância, profissionais do direito, poder público, instituições de ensino e as demais instituições do terceiro setor, comprometidas com a educação, participarem e contribuir efetivamente para a aplicação do Direito Educacional, como instrumento de transformação e inclusão social na área educacional.

Existem muitas linhas de pesquisas que podem contribuir com o presente tema, e entre elas 03 (três) temas são de importância fundamental no crescimento de uma consciência pátria da juventude de qualquer país, tais como: I – Noções de Direitos Humanos; II – Noções de Direito Constitucional; e III – Noções de Direito Políticos nos Currículos Acadêmicos das Escolas de Ensino Médio no Brasil nas diversas regiões do País, os quais poderiam ser objeto de novos estudos e pesquisas por outros autores que complementariam, desenvolveram e/ou corroborariam com os estudos, pesquisas e experiências aqui apresentados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCOM. **Senado aprova ensino da Constituição nas escolas.** Disponível em: <<http://www.romario.org/news/all/senado-aprova-ensino-da-constituicao-nas-escolas/>> Acesso em: 03 de julho 2017.

BALEEIRO, Aliomar.; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras: 1946.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 24 de janeiro de 1967.** Brasília: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constuicao/constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao67.htm)> Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constuicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Brasília: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constuicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao37.htm)> Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Brasília: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constuicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Brasília: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constuicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao46.htm)> Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Brasília: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constuicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao91.htm)> Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Brasília: Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constuicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constuicao/constitui%C3%A7ao24.htm)> Acesso em: 17 de julho de 2018

BRASIL, Senado Federal. Senado Notícias. **Constituição deve fazer parte dos conteúdos do ensino fundamental e médio.** Acesso em:



<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/29/constituicao-deve-fazer-parte-os-conteudos-do-ensino-fundamental-e-medio>>. Em data de 26 de jun 2018.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.Htm)> Acesso em: 08 de junho de 2017

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.Htm)> Acesso em: 08 de junho de 2017

BRASIL. Senado. **Município de Minas Gerais aprova inclusão do ensino da Constituição na grade curricular do Ensino Fundamental**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/municipio-de-minas-gerais-aprova-inclusao-do-ensino-da-constituicao-na-grade-curricular-do-ensino-fundamental>> Acesso em: 26 de junho 2017;

BRASIL. MEC – Coordenação de educação Infantil – DPEIEF/SEB – **Revista CRIANÇA – do professor de educação infantil**. Brasília, DF, nº 42, dez/2006.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília, MEC/SEF, 1997.

CRETELLA Jr., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1993.

GONÇALVES, Vanisa Durand. **Noções de direito constitucional de 6ª a 9ª série do ensino fundamental: uma questão de cidadania**. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/343/1/Gon%C3%A7alves%20Vanisa%20Durand.pdf>> Acesso em: 28 de julho de 2017.

MENDONÇA, F. C.; CARDOSO, R. D. **Noções básicas de direito nos ensinos fundamental e médio**. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/343/1/Gon%C3%A7alves%20Vanisa%20Durand.pdf>> Revista F@pciência, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.5, n. 7, p. 55 – 66, 2009. Acesso em: 28 de julho de 2017.

MORAIS, Rafael de Freitas. **Efetivação do direito à Educação nas políticas públicas para jovens e adultos no Estado de Minas Gerais**. 2007. Monografia - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**, In: Revista Brasileira de Educação. n. 11, p. 61-74. 1999

PESSANHA, Vanessa Vieira. **Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n.

3557, 28 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24050>>. Acesso em: 11 jul. 2017

RAPOSO, Gustavo de Resende. **A educação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6574>>. Acesso em: 17 de jul de 2018.

ROMÁRIO. **Discurso em Plenário do Projeto de Lei 6954/2013**. Câmara dos Deputados. Disponível: Acesso em: 03 de julho de 2017

SARTORI, Lorrane. **Inclusão da disciplina Constitucional no currículo escolar do Ensino Básico**. Disponível em: <<https://lorranesartori.jusbrasil.com.br/artigos/400456063/inclusao-da-disciplina-constitucional-no-curriculo-escolar-do-ensino-basico>> Acesso em: 08 de junho de 2017

SILVA, Eduardo Luiz. **A importância da inserção de constitucional nas grades curriculares do ensino Médio**. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-da-insercao-de-constitucional-nas-grades-curriculares-do-ensino-medio,51126.html>> Acesso em: 02 de junho de 2017

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos, VESPÚCIO, Carolina Rocha . **O direito à educação nas Constituições brasileiras**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29732/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras/2>> Acesso em: 17/07/2018, Publicado em 07/2014. Elaborado em 05/2014.

VIEGAS, Karini da Silveira. **Relações Intergovernamentais na política educacional: o caso da municipalização do ensino fundamental de Minas Gerais**. 2003. Dissertação (Mestrado) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2003.